

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 02/2017 - PREGÃO PRESENCIAL 01/2017

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, justificamos a revogação de alguns itens do Processo Licitatório 02/2017, Pregão Presencial 01/2017, cuja sessão ocorreu no dia 18/12/2017, na sede do CISTM. Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de pessoas jurídicas especializadas para realização de consultas e exames médicos especializados para pacientes dos municípios associados ao CISTM, na forma do Edital e seus anexos.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão nº 01/2017 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (www.diariomunicipal.com.br/amm-mg) e também na *home page* do CISTM, conforme determinação legal.

A justificativa para a revogação de itens do certame baseia-se no fato de que, no decorrer da sessão, no momento do cadastramento das propostas, foi constatada a apresentação de propostas de determinada licitante para itens relativos a consultas oftalmológicas e cirurgias oftalmológicas. Nos termos do Edital, no Capítulo III - Da Proposta de Preços, em seu item 3.17, tem-se mencionada a impossibilidade de as licitantes ofertarem preços concomitantes para consultas e exames. Veja:

“3.17. O licitante que ofertar preços para os itens relativos às consultas não poderá ofertar preços para os itens relativos aos exames e vice-versa, ou seja, o licitante que ofertar preços para os itens relativos aos exames não poderá ofertar preços para os itens relativos às consultas, em observância aos seguintes princípios e normas:

3.17.1 – princípio da segregação das funções;

3.17.2 - princípio da moralidade;

3.17.3 – princípio da economicidade;

3.17.4 – princípio da boa-fé, no sentido se evitar a emissão de requisição de exames desnecessários;

3.17.5 – princípio da eficiência.”

Não foi mencionado no edital, no entanto, a impossibilidade de coincidir “cirurgias” junto à proposta de consultas e exames. No entanto, a impossibilidade de combinação de participação destes itens foi devidamente esclarecida pela Pregoeira na abertura da sessão do certame, pois, ora, no que se resguardaria o Consórcio se permitisse a combinação de determinado procedimento e impedisse a participação em outro? Ao que vemos, não seria prudente e não surtiria nenhum efeito se não houvessem tais proibições de participação de uma mesma licitante para consultas, exames e cirurgias. O informe às licitantes foi devidamente registrado em ata anexa ao processo, devidamente assinada pelos licitantes participantes.

E não foi à toa que assim concluímos. Ocorrências anteriores com esse tipo de permissibilidade nos mostraram que a participação concomitante de uma mesma licitante em consultas, exames e cirurgias nos surpreenderam várias vezes com muitos pedidos de exames e/ou cirurgias após a consulta médica **com a indicação da mesma empresa para realizar o atendimento indicado no momento da consulta**. Essa prática, além de caracterizar a possível má fé quanto à real necessidade do segundo procedimento

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

indicado, pode levantar dúvidas quanto à lisura das contratações e também sobre a real necessidade deste procedimento.

Além do mais, após a narrativa acima, ainda foi declarado pela Pregoeira que a maioria dos itens para procedimentos oftalmológicos foram **fracassados**, haja vista a falta de licitantes interessadas e/ou classificadas para os itens.

Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório, ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame. No caso em tela, os itens mencionados nem chegaram a ser adjudicados às licitantes, sendo estes declarados **suspensos para análise e decisão da autoridade competente**. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O cerne do raciocínio sobre a possibilidade de revogação da licitação depois da adjudicação encontra-se na expressão utilizada pela redação legal do termo “fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Com efeito, os itens relativos a oftalmologia (consultas, exames e cirurgias) não foram adjudicados à nenhuma licitante pela Pregoeira pelo fato de a mesma não ter, no momento da sessão do certame em estudo, o posicionamento jurídico necessário e adequado e tampouco o amparo legal ao caso em tela. Assim, só após o encerramento da sessão é que foi possível a análise dos fatos e a proposta da melhor decisão ao assunto, de forma segura e perfeitamente dentro da legalidade e do interesse público, sendo portanto, perfeitamente razoável a decisão da mesma.

Ainda, pela leitura do edital, instrumento ao qual nos submetemos fielmente a cumprir, entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para o CISTM, tem o mesmo a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, na totalidade ou em partes, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, se for o caso. E ainda, o próprio edital do Pregão Presencial 01/2017, no subitem 4.28 do Capítulo IV – “**4. CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO PÚBLICA DOS LANCES**”, traz o seguinte:

4.28. Fica ressalvado ao CISTM o direito de rejeitar todas as propostas ou ainda revogar ou anular a licitação em conformidade com a legislação pertinente.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público e ante a inconveniência pela continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Porém, esclareça-se que a discussão da hipótese supracitada, no entanto, deverá se cingir à consideração de se o fato superveniente é condição bastante para alterar o juízo inicial na licitação. E encerrando a discussão deste assunto, resta apenas repetir que a revogação deve ser absolutamente excepcional e tem de ser devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé.

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da segregação das funções; da moralidade; da economicidade; da boa-fé no sentido de evitar a emissão de requisição de exames desnecessários e ainda no princípio de eficiência, o CISTM decide pela REVOGAÇÃO de todos os itens relativos a consultas, exames e cirurgias oftalmológicas (itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 34, 35 e 36 do Pregão Presencial nº 01/2017), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, concluindo-se que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, na esteira do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Uberlândia-MG, 22 de dezembro de 2017.



Carlos Alves de Oliveira
Presidente do CISTM

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 02/2017 - PREGÃO PRESENCIAL 01/2017

Despacho de revogação de itens do processo licitatório, em razão do interesse público.

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, diante das justificativas apresentadas e considerando a necessidade de readequação do edital para a contratação de pessoa jurídica especializada para realização de consultas, exames e cirurgias oftalmológicas e para melhor atender ao interesse público,

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse público e conforme justificativa anexa, os itens de número 01, 02, 06, 07, 08, 09, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 34, 35 e 36 do Pregão Presencial nº 01/2017, processo licitatório tombado sob o nº 02/2017, cujo objeto é a contratação pessoas jurídicas especializadas para realização de consultas e exames médicos.

Com isso, resguardado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, para manifestação de interposição de recurso administrativo, nos termos e formas da legislação vigente.

Uberlândia-MG, 22 de dezembro de 2017.



Carlos Alves de Oliveira
Presidente do CISTM